



SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

NOTA TÉCNICA PARA PROPOSIÇÃO NORMATIVA Nº 27/2024/PREVIC

PROCESSO Nº 44011.000873/2024-44

INTERESSADO: DIRETORIA DE LICENCIAMENTO, DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO E MONITORAMENTO

1. SUMÁRIO EXECUTIVO

1.1. Trata-se de proposta de edição de Portaria DILIC-DIFIS para dispor sobre a avaliação de viabilidade para licenciamento de novas entidades fechadas de previdência complementar e de novos planos de benefícios administrados por entidade fechada de previdência complementar, no âmbito da iniciativa estratégica "F2.3 - Rever os critérios de viabilidade de planos e de EFPC" do Plano de Ação Estratégico 2024 da Previc (SEI nº 0619917).

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROBLEMA REGULATÓRIO QUE SE PRETENDE SOLUCIONAR

2.1. Problema Regulatório

2.1.1. A presente proposta pretende preencher uma lacuna normativa ao definir critérios mínimos para autorização de entidades fechadas de previdência complementar e de planos de benefícios e, assim, evitar o advento de entidades e planos que sejam manifestamente inviáveis, especialmente do ponto de vista econômico.

2.2. Fundamentação de dispensa ou da realização da AIR

2.2.1. A dispensa da AIR está fundamentada nos incisos III e V do art. 4º do Decreto nº 10.411/2020, nos termos do Parecer de Dispensa de AIR 25 (0743637).

3. CONTEXTUALIZAÇÃO

3.1. Conteúdo da proposta e objetivos a serem alcançados

3.1.1. A proposta é resultado de discussões técnicas realizadas por servidores da Diretoria de Licenciamento (DILIC), da Diretoria de Fiscalização e Monitoramento (DIFIS) e da Diretoria de Normas (DINOR) (vide Despachos 0649126, 0649702, 0649763 e 0649773), além da colaboração do servidor Leonardo Magalhães da Coordenação-Geral de Inteligência e Gestão de Riscos (CGIR). Além disso, em 16/05/2024 ocorreu reunião com representantes da Previc, da Secretaria de Regime Próprio e Complementar (SRPC) do Ministério da Previdência Social (MPS), da Associação Brasileira das Entidades Fechadas de Previdência Complementar (Abrapp) e da Associação Nacional dos Participantes de Fundos de Pensão e dos Beneficiários de Saúde Suplementar de Autogestão (Anapar), com o objetivo de ouvir a sociedade civil e colher suas impressões e sugestões.

3.2. A viabilidade de entidades fechadas e de planos de benefícios é um tema relevante a ser enfrentado pela Previc desde o licenciamento, a fim de autorizar seu funcionamento de acordo com critérios mínimos, buscando o equilíbrio entre receitas e despesas e que estejam voltados para o atingimento das necessidades e objetivos de participantes, assistidos, patrocinadores e instituidores. Entidades e planos inviáveis cobram das partes custos acima do razoável, não entregam os resultados prometidos e impõem custo adicional ao Estado para sua fiscalização.

3.3. Tal relevância foi confirmada com a inclusão da iniciativa estratégica "F2.3 - Rever os critérios de viabilidade de planos e de EFPC" no Plano de Ação Estratégico da Previc 2024 (SEI nº 0619917), para atender ao objetivo estratégico "F2. Reforçar as ações e normas que garantam a natureza previdenciária dos planos de benefícios", cuja entrega prevista é "Propor normativo (autorização e manutenção) para alterar a Res. CNPC nº 35, de 2019 (em especial o Art. 6º)". O grupo elaborou a

proposta de Portaria no sentido de complementar o art. 6º da Res. CNPC nº 35, o qual entendeu como adequado, além de outros dispositivos legais e normativos, conforme relatado a seguir.

3.4. A Lei Complementar nº 109, de 2001, já determinava ao Estado atuação no sentido de definir padrões mínimos para entidades e planos, além de proteger os interesses dos participantes e assistidos:

Art. 3º A ação do Estado será exercida com o objetivo de:

I - formular a política de previdência complementar;

II - disciplinar, coordenar e supervisionar as atividades reguladas por esta Lei Complementar, compatibilizando-as com as políticas previdenciária e de desenvolvimento social e econômico-financeiro;

III - determinar padrões mínimos de segurança econômico-financeira e atuarial, com fins específicos de preservar a liquidez, a solvência e o equilíbrio dos planos de benefícios, isoladamente, e de cada entidade de previdência complementar, no conjunto de suas atividades;

IV - assegurar aos participantes e assistidos o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos de benefícios;

V - fiscalizar as entidades de previdência complementar, suas operações e aplicar penalidades; e

VI - proteger os interesses dos participantes e assistidos dos planos de benefícios.

[...]

Art. 7º Os planos de benefícios atenderão a padrões mínimos fixados pelo órgão regulador e fiscalizador, com o objetivo de assegurar transparência, solvência, liquidez e equilíbrio econômico-financeiro e atuarial. (destaques nossos)

3.5. Em 2019 o Conselho Nacional de Previdência Complementar (CNPC) editou a Resolução nº 35, de 2019, para dispor, dentre outras questões, sobre a autorização pelo órgão de fiscalização para ingresso de patrocinadores sujeitos à Lei Complementar nº 108, de 2001, no regimento de previdência complementar, definindo alguns requisitos mínimos:

Art. 6º O processo de autorização pelo órgão de fiscalização para ingresso de patrocinadores no regime de previdência complementar poderá ser realizado das seguintes formas:

I - adesão a plano de benefícios multipatrocínio em funcionamento;

II - criação de plano de benefícios, a qual dependerá da apresentação de estudo de viabilidade comprovando a adesão de quantidade participantes que assegure o equilíbrio técnico entre receitas e despesas administrativas do plano, respeitados os limites de paridade contributiva e de taxa de administração ou de carregamento; ou

III - criação de EFPC a qual dependerá da apresentação de estudo de viabilidade que comprove adesão de, no mínimo, dez mil participantes ou equilíbrio técnico entre receitas e despesas administrativas da entidade, respeitados os limites de paridade contributiva e de taxa de administração ou de carregamento. (destaques nossos)

3.6. Relativamente à constituição de entidades fechadas e a instituição de planos de benefícios por instituidor, o CNPC editou a Resolução nº 54, de 2022:

*Art. 4º O Instituidor que requerer a **constituição de entidade** deverá comprovar que:*

*I - congrega, **no mínimo, mil associados ou membros de categoria ou classe profissional**, em seu âmbito de atuação;*

*II - **possui registro regular**, na condição de pessoa jurídica de caráter profissional, classista ou setorial, **há pelo menos três anos**.*

*Art. 5º O Instituidor poderá requerer a **adesão ou instituição de plano de benefícios em entidade em funcionamento**, comprovando que **possui registro regular** na condição de pessoa jurídica de caráter profissional, classista ou setorial, **há pelo menos três anos** e com **número mínimo de cem associados**. (destaques nossos)*

3.7. Por fim, a Resolução CNPC nº 59, de 2023, que dispõe sobre a retirada de patrocínio e a rescisão de convênio de adesão por iniciativa da entidade fechada, definiu o seguinte em relação à implantação do Plano Instituído de Preservação da Proteção Previdenciária:

*Art. 10 A entidade deve apresentar, juntamente com o requerimento de retirada de patrocínio, requerimento de criação do Plano Instituído de Preservação da Proteção Previdenciária, destinado a recepcionar os participantes e assistidos oriundos do plano objeto de retirada de patrocínio, cuja **viabilidade técnica e operacional** deve ser previamente avaliada pela entidade.*

*§ 1º Para a autorização da criação do plano de que trata o caput, a Superintendência Nacional de Previdência Complementar deve analisar e aferir a **viabilidade técnica e operacional** apresentada no estudo realizado pela entidade, com base em critérios que assegurem o equilíbrio técnico entre receitas e despesas administrativas do plano, definidos no ato normativo de que trata o art. 27, considerando, no mínimo, os seguintes aspectos relativos ao plano objeto de retirada:*

I - o número de participantes e assistidos;

II - o volume total de recursos; e

III - os valores que serão destinados ao fundo administrativo, nos termos do inciso II do art. 8º, diante dos custos estimados para manutenção do Plano Instituído de Preservação da Proteção Previdenciária.

[...]

Art. 27. Fica a Superintendência Nacional de Previdência Complementar autorizada a editar ato normativo para definição dos procedimentos operacionais necessários à execução do disposto nesta Resolução. (destaques nossos)

3.8. Por fim, a Previc incluiu o art. 161-A na Resolução nº 23, de 2023, por meio da Resolução nº 25, de 2024:

Art. 161-A. A autorização de novas entidades fechadas de previdência complementar e de novos planos de benefícios está sujeita à avaliação pela Previc de viabilidade financeira, previdenciária e administrativa, baseada nas informações e estudos disponibilizados pelo requerente e nos critérios e parâmetros a serem definidos em Portaria da Diretoria de Licenciamento.

3.9. Embora o art. 161-A acima indique o tipo de normativo "Portaria da Diretoria de Licenciamento", entendeu-se a necessidade de edição conjunta com a DIFIS, tendo em vista a previsão de

dispositivo (art. 6º) contemplando procedimento de acompanhamento da entidade ou do plano autorizado por aquela diretoria.

3.10. Conveniência e oportunidade da proposição do ato normativo

3.10.1. A conveniência e oportunidade da proposição se justificam por constar do Plano de Ação Estratégico 2024 da Previc.

3.11. Riscos decorrentes da edição, da alteração ou da revogação do ato normativo

3.11.1. Avalia-se que a proposta apresenta risco jurídico ou político para o processo de licenciamento, nos casos de indeferimento do requerimento quando a avaliação de viabilidade recomendar esse resultado, especialmente nos casos de patrocinador sujeito a Lei Complementar nº 108.

4. PROPOSTA (DETALHAMENTO QUALITATIVO DO NORMATIVO)

4.1. A proposta está baseada nos seguintes dispositivos:

- a) **art. 1º, caput:** objeto, qual seja, a avaliação de viabilidade para licenciamento de novas entidades fechadas e novos planos de benefícios;
- b) **art. 1º, §1º:** definições de termos utilizados na norma;
- c) **art. 1º, §2º:** especificação da avaliação de viabilidade como etapa do processo de licenciamento de duas operações, adotando a mesma terminologia do art. 151 da Resolução Previc nº 23, de 2023;
- d) **art. 1º, §3º:** esclarecimento sobre a não vinculação do resultado da avaliação de viabilidade sobre a decisão, tendo em vista a competência conferida ao Diretor de Licenciamento (art. 66, I);
- e) **art. 2º:** requisitos para a elaboração do estudo de viabilidade pelo requerente;
- f) **art. 3º:** indicadores utilizados para avaliação da EFPC;
- g) **art. 4º:** indicadores utilizados para avaliação do plano de benefícios;
- h) **art. 5º, caput:** previsão de adoção de carregamento sobre os valores dos indicadores apurados nas situações que possam comprometer a confiabilidade das informações apresentadas pelo requerente;
- i) **art. 5º, §1º:** indicação de classificação dos indicadores em faixas indicadas nos anexos (verde, amarela ou vermelha);
- j) **art. 5º, §2º:** hipóteses nas quais a avaliação de viabilidade recomendará a não autorização do requerimento;
- k) **art. 5º, §3º:** esclarecimento sobre a hipótese de carregamento que trata de concurso público em andamento (art. 5º, III);
- l) **art. 5º, §4º:** esclarecimento sobre a hipótese de carregamento que trata do histórico de contratações com remuneração acima do teto do RGPS (art. 5º, IV);
- m) **art. 6º:** procedimentos entre a DILIC e a DIFIS para acompanhamento e tratamento das entidades e planos autorizados no prazo de 5 anos da data de autorização. Os relatórios devem ser emitidos pela DIFIS no prazo de 4 anos, restando o último ano para eventuais providências da DILIC no caso de constatada a inviabilidade nesse prazo;
- n) **art. 7º:** tratamento específico para o Plano Instituído de Preservação da Proteção Previdenciária (PIPPP) decorrente de retirada de patrocínio ou de rescisão de convênio de adesão por iniciativa da EFPC, nos termos da Resolução CNPC nº 59, de 2023 e do art. 137-A da Resolução Previc nº 23, de 2023;
- o) **art. 8º:** tratamento específico para as operações estruturais que resultem em constituição de EFPC ou implantação de plano de benefícios;
- p) **art. 9º:** vigência da norma, na data de sua publicação.

5. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

5.1. Aderência normativa

5.1.1. A proposta encontra-se integralmente aderente às leis complementares nº 108 e 109, de 2001.

5.2. Fundamentação legal que serviu de base para proposição do ato normativo

- Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001;
- Resolução CNPC nº 35, de 20 de fevereiro de 2019;
- Resolução CNPC nº 54, de 18 de março de 2022; e
- Resolução Previc nº 23, de 14 de agosto de 2023.

5.3. Fundamentação legal que ampara a elaboração normativa quanto a sua forma e conteúdo

- Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998; e
- Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024 .

6. DOCUMENTOS RELACIONADOS

- Parecer de dispensa de AIR (SEI nº 0743637); e
- minuta do ato normativo (SEI nº 0743726).

7. CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTOS

7.1. Submete-se ao Sr. Diretor de Licenciamento a presente proposta normativa, para se, de acordo, encaminhar ao Comitê de Análise Normativa, para análise e manifestação sobre o Parecer de Dispensa de AIR, e em seguida à Diretor de Orientação Técnica e Normas para análise da proposta normativa com relação à forma e à técnica legislativa e posteriores encaminhamentos necessários.



Documento assinado eletronicamente por **MANOEL ROBSON AGUIAR, Gerente de Projeto**, em 03/12/2024, às 20:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no §3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Capriata Vaccaro Campelo Bezerra, Diretor(a) de Licenciamento**, em 03/12/2024, às 20:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no §3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **JOAO PAULO DE SOUZA, Diretor(a) de Fiscalização e Monitoramento**, em 04/12/2024, às 11:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no §3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.previc.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0743765** e o código CRC **13519219**.